



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **26/3/2019**

109 TC-006354.989.16 – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Embaúba.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Rogério Cléber Peres.

Advogado(s): Sérgio Donizeti Bertate (OAB/SP nº 85.389) e José Geraldo Alexandre Ragonesi (OAB/SP nº 115.463).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,11%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95% □ 100%)
Magistério	88,67%	(60%)
Pessoal	50,00%	(54%)
Saúde	21,34%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 14.693.824,46	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 1.051.026,14 – 5,40 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 1.446.675,93	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Embaúba**, relativas ao exercício de 2017, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR 08 (ev.12, ev.43 e ev.69).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 69 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais sem amparo no superávit financeiro do exercício anterior, indicando insuficiente planejamento orçamentário.

Quadro de Pessoal

- cargo em comissão cujas atribuições não possuem características de direção chefia e assessoramento.

- quadro de pessoal do executivo municipal em 31.12.2017:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	264	267	203	197	61	70
Em comissão	22	22	8	11	14	11
Total	286	289	211	208	75	81
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	4		7			

Adicional de Insalubridade

- pagamento para servidores administrativos, sem laudo do Ministério do Trabalho que ateste que as atividades laborais são insalubres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida Ativa

- baixo recebimento da dívida ativa, acarretando um aumento do estoque em 18,04%.

Contrato

- contratação de empresa de contabilidade para execução de serviços que deveriam ser realizados por servidor efetivo.

IEG-M – I-Educ

- o Conselho Municipal de Educação não apreciou as contas da Secretaria Municipal da Educação;
- não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
- parcela dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possui AVCB;
- inexistência de um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;
- não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do quadro que compõe o magistério municipal;
- a entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017 ocorreu após 60 dias do início do ano letivo.

IEG-M – I-Saúde

- não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta e seu efetivo atendimento na UBS.

IEG-M - Outros

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes ao planejamento (i-plan), ao meio ambiente (i-amb), à cidade (i-cidade C) e, também, à governança tecnológica (I-gov TI).

Transparência:

- não criação do SIC – Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos da norma regente da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado (ev. 18, ev. 49, ev. 75 e ev. 113), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 106).

Em especial, quanto ao pagamento de insalubridade, discordou do órgão de instrução, alegando que o laudo para o pagamento do adicional de insalubridade foi feito pela empresa Rosa Médicos Associados LTDA, com vigência para os exercícios de 2016 e 2017.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 174.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico considerou ter sido razoável a gestão dos recursos públicos, tendo em vista o cumprimento dos limites legais de gastos.

A respeito das falhas no quadro de pessoal, alvitrou que seja recomendada sua imediata correção por meio da realização de concurso público.

Assim, com o **aval da Chefia** (ev. 174), por considerar desacertos supracitados pouco graves, opina pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de **Embaúba**.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 186), da mesma forma, propõe a **emissão de parecer favorável**. Assinalou apenas a necessidade de recomendações, por considerar que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas, reúnem falhas que demandam ações corretivas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Embaúba	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,2	6,0	5,9	6,4	7,7	6,1	6,4	6,6	6,8	7,0	7,2	7,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Embaúba	218	221	R\$ 3.255.978,56	R\$ 2.796.955,22
Região Administrativa de Barretos	48.348	49.538	R\$ 418.568.332,93	R\$ 425.088.761,41
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Embaúba	R\$ 14.935,68	R\$ 12.655,91
Região Administrativa de Barretos	R\$ 8.657,41	R\$ 8.581,06
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Embaúba	2.408	2.408	R\$ 2.922.896,19	R\$ 2.970.952,97
Região Administrativa de Barretos	430.191	431.517	R\$ 367.314.593,16	R\$ 387.769.844,23
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Embaúba	R\$ 1.213,83	R\$ 1.233,78
Região Administrativa de Barretos	R\$ 853,84	R\$ 898,62
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	A	C+	B	B+	B	C
2015	C+	B	C+	C	C+	B	C	C
2016	B+	B+	B+	B+	B	B+	B	C
2017	B	B	B	B	B+	B+	C+	C

Contas anteriores:

2016 TC 003876/989/16 favorável¹
2015 TC 002681/026/15 desfavorável²
2014 TC 000589/026/14 desfavorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 20/07/2018

² D.O.E. em 10/03/2018

³ D.O.E. em 15/09/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006354.989.16-2

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Embaúba** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais em educação, saúde e despesas com pessoal, além da ausência de falhas graves.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **30,11%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **88,67%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, tendo sido atendido o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ademais, o volume gasto médio por aluno foi de R\$ 12.655,91, valor 47,50% maior do que a média da Região Administrativa de Barretos. Este investimento refletiu no cumprimento da meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB no período, em que a nota no ciclo inicial chegou a destacados 7,7.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **21,34%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12).

Também aqui o gasto médio per capita foi de R\$ 1.233,78, bem acima da média de R\$ 898,62 aferida na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

O gasto com pessoal ao término do exercício em exame alcançou 50,00%, tendo sido cumprido o teto de despesas estabelecido pela LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação fiscal do município é satisfatória, em face do superávit orçamentário e financeiro.

O recolhimento dos encargos se deu regularmente assim como dos precatórios.

No tocante ao cargo em comissão cujas atribuições não possuem características de direção chefia e assessoramento, não obstante alegações da Origem, é pacífico na jurisprudência que as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados.

Como bem pontua a ATJ, o simples fato de constar na nomenclatura os termos “Chefe”, “Diretor” ou “Assessor” não legitima os cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, o que não se verifica nos casos em tela. Assim, deve a autoridade responsável tomar medidas visando regularizar a situação.

De outro lado, quanto ao pagamento de insalubridade, a defesa sustenta a existência de laudo demonstrando a pertinência e Lei autorizadora para os pagamentos de insalubridade.

No entanto, quer no Laudo quer na Lei n.º 166 de 05 de Outubro de 1994, não há correspondência entre as funções listadas e aquelas exercidas no Executivo Municipal, com recebimento do referido adicional.

Assim, deve realizar a revisão da concessão dos pagamentos.

Em relação às falhas apontadas, especialmente, no IEG-M, a Origem deve tomar providências imediatas, visando melhorar suas políticas públicas no setor.

No mais, os demais apontamentos da instrução são releváveis, em face dos esclarecimentos da Origem, devendo ser verificada na próxima fiscalização “*in loco*” a adoção das respectivas medidas corretivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Embaúba**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de informação, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;
- adote medidas para sanar e não mais incorrer nas incorreções verificadas no tocante à gestão do quadro de pessoal;
- aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, bem como providencie a criação e o provimento do cargo de contador, cessando assim a contratação de empresa terceirizada para a realização de serviços rotineiros e permanentes, que devem ser executados por servidores do quadro da Administração;
- corrija as diversas falhas apontadas no tocante à gestão da Saúde e Ensino, garantindo não apenas os investimentos mínimos determinados, mas a qualidade dos serviços prestados à população.

É como voto.